



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.435 - AL (2016/0327637-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA -
AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
ANA LUISA BERARD DE PAIVA E OUTRO(S) - AL005794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DESISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL COM INCLUSÃO DE 1% DO DÉBITO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DE *BIS IN IDEM*. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte firmou entendimento, em precedente julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios, do contribuinte que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para efeito de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo prescrito no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (REsp 1.143.320/RS).

III – Caso em que a empresa formulou pedido de desistência de embargos à execução fiscal, cujo objeto era a cobrança de contribuições previdenciárias, em face de adesão a parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003, no qual foi incluso o percentual de 1% do débito a título de honorários advocatícios. Descabida a cobrança de honorários a título de cumprimento de sentença.

IV – A Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0327637-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.644.435 / AL**

Números Origem: 000479820114058000 01351996 05001103420098020053 053095001061 053095001100
08062744320154050000 12332001 12342001 8062744320154050000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
ANA LUISA BERARD DE PAIVA E OUTRO(S) - AL005794
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
ANA LUISA BERARD DE PAIVA E OUTRO(S) - AL005794

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.435 - AL (2016/0327637-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA -
AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
ANA LUISA BERARD DE PAIVA E OUTRO(S) -
AL005794

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra decisão monocrática de minha lavra, mediante a qual dei parcial provimento ao Recurso Especial da **USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A**, para extinguir o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios, condenando a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução.

Tal decisão considerou que o acórdão recorrido contrariou orientação desta Corte: a) firmada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios, do contribuinte que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para efeito de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo prescrito no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (REsp 1.143.320/RS); e b) segundo a qual a Lei n. 13.043/2014 é aplicável aos processos em curso por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil (fls. 700/712e).

Sustenta a Agravante, em síntese, que:

a) a decisão recorrida pautou-se em dispositivo (art. 38 da Lei n. 13.043/2014) revogado pelo art. 15 da Medida Provisória n. 766, de 04 de janeiro de 2017;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) o pedido de desistência foi formulado em 29/07/2003 e que se trata de dívida oriunda de débitos previdenciários anteriores à Lei n. 11.457/2007, portanto, sem a inclusão do encargo legal, conforme consta do item 3 da ementa do acórdão proferido no EDcl no REsp n. 1.143.320/RS; e

c) a Agravante pretende a execução de honorários fixados desde 13/11/2013, muito antes da edição do art. 38 da Lei n. 13.043/2014, que excluía o pagamento dos honorários.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado (fls. 719/730e).

Impugnação às fls. 735/739e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.435 - AL (2016/0327637-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA -
AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
ANA LUISA BERARD DE PAIVA E OUTRO(S) -
AL005794

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial.

Não assiste razão à Recorrente.

No caso, ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 574/575 e 626/627e):

O Juiz de Direito da 4ª Vara de Execução por Título Extrajudiciais da Comarca de São Miguel dos Campos-AL, no exercício da Jurisdição Federal entendeu que o objeto do mandado de segurança impetrado perante a 4ª Vara Federal de Alagoas "nada tem a ver com a questão ora tratada nestes autos, pois inexistente o encargo legal (previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69) na CDA objeto da execução embargada."

[.] Ora, os honorários advocatícios de sucumbência, objeto deste procedimento de cumprimento de sentença, são decorrentes de sentença, a qual, frise-se, foi prolatada por este Juízo.

Desse modo, é defeso a outro Juízo (salvo as instâncias superiores) declarar a remissão desse crédito, já que se trata de importância decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em título executivo judicial oriundo desta Vara, a qual é estranha àquele outro Juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade tal questão apenas pode ser suscitada neste Juízo (em sede de impugnação à execução), o qual é o competente para promover a execução de seu julgado, no caso sentença que fez nascer a obrigação da parte impugnante de pagar os honorários advocatícios de sucumbência.

Por esse motivo, o resultado do mandado de segurança impetrado pela parte impugnante na Justiça Federal é irrelevante para o presente cumprimento de sentença, sendo, assim, incapaz de remir o crédito ora executado, razão pela qual tendo em vista que aqui se entendeu não se encontrar remido o crédito, deve a execução prosseguir.

Passemos a análise dos autos.

Os embargos à execução fiscal opostos pela empresa agravante em face da CDA (relativa a débitos decorrente do não recolhimento das contribuições sociais descontadas dos empregados, no valor de R\$ 129.282,20 - competência 08/94 a 12/94) contra o INSS foram julgados improcedentes, por não ter sido constatado qualquer nulidade na CDA, em 25 de abril de 2002 (fls. 218/220).

A r. sentença condenou a empresa agravante no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Observe-se que a empresa agravante requereu naqueles autos dos embargos à execução em 29 de julho de 2003 (fls. 232) a desistência de tais embargos em face de haver aderido ao parcelamento especial de que trata o art. 4º, II, da Lei nº. 10.684/2003 e por conseguinte, a incidência de honorários advocatícios relativos ao presente processo no percentual de 1% nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.684/2003.

Em decisão proferida em 13 de junho de 2012 (fls. 251), o Juiz de Direito André Avancini D'Ávila da Comarca de São Miguel dos Campos julgou prejudicado os embargos de declaração em que a agravante pugnava pela desistência dos embargos em face da adesão ao parcelamento por entender que a desistência somente pode ser requerida antes da prolação da sentença.

A r. sentença (fls. 149/151) transitou em julgado conforme certidão exarada naqueles autos dos embargos (fls. 260).

A União, por sua vez requereu em 03 de abril de 2013 (fls. 262), a execução dos honorários arbitrados em tal ação, no valor de R\$ 32.604,79.

A discussão central do presente agravo de instrumento reside na questão da exoneração dos honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal, em face de decisão proferida no mandado de segurança n. 00004798-98.2011.4.05.8000, confirmada no acórdão na APELREEX 21.485/AL.

Segundo a empresa agravante o r. acórdão que confirmou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença no aludido mandado de segurança teria afastado a cobrança de honorários nos termos da Lei n. 11.941/2009, inclusive em relação a CDA nº. 32.035.866-6, a qual constava no extrato de Simulação de Consolidação do Parcelamento do Saldo Remanescente em anexo a tal ação.

Registre-se que o mencionado mandado de segurança impetrado pela empresa ora agravante (Processo n. 00004798-98.2011.4.05.8000 fls. 382) objetivou assegurar a consolidação dos débitos parcelados, nos termos da Lei 11.941/09, com a exclusão dos valores inseridos a título de honorários previdenciários.

Como se observa, foram acostados a tais autos o extrato da Simulação da Consolidação de Parcelamento de saldo remanescentes dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários relativos a débitos previdenciários (fls. 382) entre os quais se encontram inseridos aqueles relacionados a CDA 32.035.866 com valor consolidado de R\$ 358.134,69.

Ocorre que no caso deste a discussão não diz respeito "aos honorários mandamus, como se vê, advocatícios arbitrados em processos judiciais em que se discute o débito tributário objeto de parcelamento, mas sim de inclusão ou não de honorários quando a consolidação do parcelamento fiscal", conforme se observa do acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial (APELREEX 21485/AL), em 15 de maio de 2012.

Neste sentido o r. acórdão entendeu que "os honorários advocatícios estão embutidos no encargo legal, cobrado nos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União" (inteligência do art. 37-A, § 1º, da Lei nº. 10.522/02, acrescido pela Lei n. 11.941/09).

Ainda que se admita o não cabimento dos honorários advocatícios nos embargos á execução fiscal em face do parcelamento com base na Lei n. 11.941/2009, como bem observou o Juiz de Direito ao julgar prejudicados os embargos de declaração, opostos contra a r. sentença que julgou improcedente aquele embargos, o pedido de desistência formulado foi feito extemporaneamente, conquanto formulado após a prolação da sentença.

Por outro lado, o mandado de segurança a que se reporta a agravante foi ajuizado somente em 06 de agosto de 2011, enquanto o pedido de desistência fora formulado nos autos dos embargos à execução fiscal em 29 de julho de 2003.

Ademais, pretender obter a desoneração dos honorários advocatícios a qualquer tempo diante de parcelamento de débito, quando não cabível mais a desistência da ação, causaria um grave prejuízo para a Fazenda Nacional, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os devedores assim procederiam sempre que perdessem o prazo para tal providência.

Não vejo, assim, como possa prosperar a pretensão da empresa agravante quanto à exoneração do pagamento dos honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal em análise (destaques meus).

O julgado embargado entendeu que os honorários advocatícios são cabíveis nos embargos à execução fiscal, (em face do parcelamento com base na Lei nº. 11.941/2009), porquanto a formulação do pedido de desistência foi extemporânea, já que foi feita após a prolação da sentença nos embargos à execução fiscal.

(...)

Deste modo, não há que se falar na aplicação do art. 38, da Lei n. 11.941/2009, que trata das ações judiciais que vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2014.

Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, firmada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios, do contribuinte que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para efeito de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo prescrito no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária.

Esta a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Por outro lado, diversamente do que faz crer a Agravante, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp n. 1.143.320/RS, apreciado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, não restou assentado que as dívidas oriundas de débitos previdenciários teriam tratamento diferenciado. Apenas registrou-se, no mencionado item 3 da ementa, que a controvérsia relativa a execuções ajuizadas pelo INSS antes da Lei n. 11.457/07 não era objeto dos autos e, portanto, não haveria porque discutir a questão, para aproveitamento dessa tese em outros processos ou ações ajuizadas pela Fazenda Nacional.

Esse o teor da ementa que reproduzo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 26 DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE SITUAÇÕES NÃO DISCUTIDAS NOS PRESENTES AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chamados pressupostos processuais.

2. A controvérsia submetida à apreciação do Colegiado referia-se à possibilidade de, nos autos de embargos à execução fiscal, o embargante ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios mesmo após pedido de desistência dos referidos embargos em face de adesão ao Paes em que há incidência do encargo de 20% a título de honorários (DL 1.025/69).

3. Não cuidando os autos, portanto, de controvérsia relativa a execuções ajuizadas pelo INSS antes da Lei 11.457/07, não há porque estender o objeto do Recurso Especial para discutir referida questão, para aproveitamento dessa tese em outros processos ou ações ajuizadas pela Fazenda Nacional.

4. Embargos da Fazenda Nacional rejeitados.

(EDcl no REsp 1143320/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 24/04/2013)

Ademais, ainda que a execução fiscal para a cobrança de créditos previdenciários ajuizada anteriormente à Lei n. 11.457/2007 não comportasse a inclusão do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, informação corroborada às fl. 574e, o fato é que os honorários advocatícios foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003, ao qual aderiu a Agravada, consoante extraído do acórdão do tribunal de origem (fl. 574e):

A discussão central do presente agravo de instrumento reside na questão da exoneração dos honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal, em face de decisão proferida no mandado de segurança nº. 00004798-98.2011.4.05.8000, confirmada no acórdão na APELREEX 21.485/AL.

(...)

Neste sentido o r. acórdão entendeu que "os honorários advocatícios estão embutidos no encargo legal, cobrado nos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União" (inteligência do art. 37-A, § 1º, da Lei nº. 10.522/02, acrescido pela Lei nº. 11.941/09).

Por fim, na decisão agravada, afirmei que esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a Lei n. 13.043/2014 é aplicável aos processos em curso por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, consoante precedentes cujas ementas foram transcritas às fls. 711e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifiquei que o art. 38 da Lei n. 13.043/2014 foi revogado pelo art. 15 da Medida Provisória n. 766, de 04/01/2017. Tal medida provisória teve seu prazo de vigência encerrado em 1º de junho do corrente ano (Ato Declaratório n. 32/2017) e, em 31/05/2017, o art. 15 da Medida Provisória n. 783 determinou a revogação do mencionado art. 38 da Lei n. 13.043/2014.

Em que pese a alteração do cenário legislativo após a prolação da decisão agravada, o que afasta a aplicação do art. 38 da Lei n. 13.043/2014 *in casu*, deve ser mantido o *decisum* pelo fundamento remanescente, qual seja o descabimento da cobrança de honorários advocatícios a título de cumprimento de sentença porquanto incluídos os honorários advocatícios no parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003.

Desse modo, os argumentos apresentados são insuficientes para deconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0327637-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.644.435 / AL** **AgInt no**

Números Origem: 000479820114058000 01351996 05001103420098020053 053095001061 053095001100
08062744320154050000 12332001 12342001 8062744320154050000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
ANA LUISA BERARD DE PAIVA E OUTRO(S) - AL005794
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
ANA LUISA BERARD DE PAIVA E OUTRO(S) - AL005794

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.